



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

BRUNA SANTOS MARTINS

**ATUAÇÃO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS GRUPOS
VULNERÁVEIS: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

FORTALEZA

2022

BRUNA SANTOS MARTINS

ATUAÇÃO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS GRUPOS
VULNERÁVEIS: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Fernanda Claudia Araújo
Silva

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Martins, Bruna Santos.

Atuação dos agentes de segurança pública frente aos grupos vulneráveis: Um estudo sob a ótica dos direitos humanos / Bruna Santos Martins. – 2022.
50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Fernanda Claudia Araújo Silva.

1. Grupos Vulneráveis. 2. Direitos Humanos. 3. Agentes de Segurança Pública. 4. Mulheres. 5. Segurança Pública. I. Título.

CDD 340

BRUNA SANTOS MARTINS

ATUAÇÃO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS GRUPOS
VULNERÁVEIS: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada ao Programa de
Graduação em Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Fernanda Claudia Araújo Silva (Professora-orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Josélia da Silveira Nogueira
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Fátima Maria Rosa Mendonça
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)

A Deus.

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, nenhuma palavra seria o bastante para descrever o amparo das tuas mãos sobre minha vida, te agradeço senhor por todos os livramentos ao longo deste ano, por todas as bênçãos que eu já alcancei, sem ti eu nada seria e não teria chegado até aqui. Obrigada por ter me guiado nesse que foi um dos maiores dos meus sonhos.

Aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e me apoiaram.

Aos meus irmãos, pelo companheirismo e pelo amor, gratidão a Deus por ter escolhido vocês para serem meus companheiros de jornada.

À Instituição, por toda dedicação dos professores, por todos os funcionários que se dedicam a fazer da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará uma das melhores instituições de ensino do Norte e Nordeste.

À Profa. Fernanda Claudia Araújo Silva, pela excelente orientação, por ter me acolhido em um momento difícil e por ter se dedicado para que essa monografia pudesse ganhar corpo.

Aos demais participantes da banca examinadora pelo tempo, pelas valiosas colaborações e sugestões.

Aos colegas da turma pelas reflexões, críticas e sugestões recebidas.

“Senhor,
Fazei de mim um instrumento de vossa Paz.
Onde houver Ódio, que eu leve o Amor”.
(DESCONHECIDO, 1912).

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como escopo uma análise da importância dos profissionais de segurança pública frente ao atendimento dos grupos vulneráveis, com enfoque nas mulheres vítimas de violência, e de como o Estado passou a entender, organizar e gerir seus recursos humanos com a promulgação da constituição de 1988. A discussão a despeito da importância dos segmentos das forças policiais frente aos grupos vulneráveis se dá por ser esta uma das principais entidades responsáveis pela aplicação e pela garantia dos direitos e garantias fundamentais dos Homens, cabe ressaltar que na aplicação da lei e na defesa desses direitos, deve o policial está atento aos princípios legais e as diretrizes estatais que visam cada vez mais o abandono dos preconceitos de raça, cor, gênero e classe social. Quanto ao aspecto metodológico, aborda-se a segurança pública e a Constituição de 1988, por meio da análise bibliografia de autores de Direito Constitucional, bem como uma análise histórica da evolução da segurança pública no Brasil, e na segunda parte do trabalho dedica-se a explorar por meio de uma perspectiva sociológica dos fenômenos da violência alinhado aos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Grupos Vulneráveis; Segurança Pública.

ABSTRACT

The scope of this monographic work is an analysis of the importance of public security professionals in the face of vulnerable groups, with a focus on women victims of violence, and how the State came to understand, organize and manage its human resources with the enactment of the Constitution of 1988. The discussion, despite the importance of segments of the police forces vis-à-vis vulnerable groups, is due to the fact that this is one of the main entities responsible for the application and guarantee of the fundamental rights and guarantees of Men, it is worth noting that in the application of the law and In defending these rights, the police officer must be aware of legal principles and state guidelines that increasingly aim to abandon prejudices based on race, color, gender and social class. As for the methodological aspect, public security and the 1988 Constitution are approached, through the bibliographic analysis of authors of Constitutional Law, as well as a historical analysis of the evolution of public security in Brazil, and the second part of the work is dedicated to explore through a sociological perspective of the phenomena of violence aligned with human rights.

Keywords: Human Rights; Vulnerable Groups; Public security.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------|--|
| CF | Constituição Federal |
| CONPEDI | Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| GAVV | Grupo de apoio as Vítimas de Violência |
| LGBT | Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| Pronasci | Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania |
| SPS | Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos |
| SSP/SE | Secretaria de Segurança Pública de Sergipe |

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL FACE A CONSTITUIÇÃO DE 1988 | 13 |
| 3 A SEGURANÇA PÚBLICA: UM VIÉS SOB O ASPECTO SOCIOLOGICO E DOS DIREITOS HUMANOS | 22 |
| 4 A SEGURANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERAVÉIS | 34 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 43 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS | 46 |

1 INTRODUÇÃO

As noções de segurança pública no Brasil e qual seria sua finalidade variaram ao longo do tempo. Em um primeiro momento, a segurança pública já se limitou a proteção das fronteiras nacionais e defesa dos interesses das classes sociais dominantes conforme veremos ao longo deste texto, isso se devia basicamente as funções que as policiais tinham que era basicamente as ligadas a proteção das fronteiras.

A promulgação da constituição de 1988, mudou drasticamente a noção de segurança pública no ordenamento jurídico, a CF/88 implementou direitos e garantias aos indivíduos e tratou de instituir um Estado que servia ao povo por meio da lei, a adoção dessa nova perspectiva de proteção dos cidadãos e promoção da cidadania, se deve basicamente a promulgação da constituição de 1988 aliada a assinatura de tratados de direitos humanos aos quais o Brasil é signatário, ademais têm-se que em um Estado Democrático de Direito, o Estado deve limitar seus atos a lei, bem como respeitar e preservar o maior bem jurídico tutelado por ele que é a vida, por meio do princípio da dignidade humana.

Assim, a promulgação da constituição de 1988 e o alinhamento do Brasil aos tratados de direitos humanos, fez com que o Estado abandonasse suas concepções de outrora de que a principal função da segurança pública seria a defesa das fronteiras nacionais, e passou a entender que estes agentes tem papel crucial na construção de mecanismos para a concretização dos direitos humanos.

Pensando nisso, o presente trabalho tem como escopo uma análise através do estudo da segurança pública em face a constituição, para que entendamos de que forma o Estado busca reestruturar as forças de segurança nacional em prol da vida, sem, contudo, abandonar o combate ao crime que deve ser eficaz e repressivo para que os agentes não se sintam motivados a infringir a ele.

Desse modo, analisa-se a importância dos agentes de segurança pública frente ao combate à violência urbana e dos grupos vulneráveis. A saber que o problema da violência é um fenômeno mundial que atinge as mais diversas camadas sociais, no entanto, o impacto dos

preconceitos e discriminação ainda é um fator ainda importante na análise de certos crimes, bem como ajuda a explicar e entender alguns aspectos sociais, em um esforço para que se haja um alinhamento das forças nacionais, direitos humanos, comunidade e Estado, não é tarefa fácil, pois a criação de uma polícia, forte, eficaz, próxima a comunidade, sem que esta abandone seu dever de proteger, manter a ordem e a incolumidade das pessoas, é um desafio estatal, tão difícil quanto a erradicação dos preconceitos.

Dessa maneira, o Estado busca a manutenção dos direitos positivados constitucionalmente por meio de ações afirmativas com enfoque ainda mais efetivo nos grupos vulneráveis, haja vista que dentro dos diversos grupos que tem seus direitos básicos violados, os vulneráveis são aqueles que tem maiores propensão de sofrerem violações, assim este estudo dedica-se a analisar os vulneráveis, e dentro dos diferentes grupos e indivíduos que se enquadram nessa categoria, há um foco na questão das mulheres vítimas de violência, vez que infelizmente, as estruturas organizacionais do Estado ainda não garantem a igualdade de gênero, sendo mulheres frequentemente violentadas em seus direitos constitucionais garantidos.

Assim, aborda-se a segurança pública ante à Constituição de 1988, por meio da análise bibliografia de autores de direito constitucional, bem como uma análise histórica da evolução da segurança pública no Brasil. Na segunda parte do trabalho dedica-se a explorar por meio de uma perspectiva sociológica dos fenômenos da violência alinhado aos direitos humanos e por último, dedica-se a analisar o que são grupos vulneráveis e qual o papel dos agentes de segurança pública frente a estes grupos, com enfoque principal nas mulheres pelo número de violações jurídicas que este grupo recebe.

2 A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL FACE A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A segurança pública é um tema de relevante valor social, e na modernidade é um dos principais problemas sociais enfrentados pela sociedade, “dada sua complexidade e por envolver não apenas aspectos penais, mas também questões sociais complexas”, em consonância com os ensinamentos trazidos por José Justino do Rio citando José Afonso da Silva no artigo direito a segurança num estado democrático de direito (RIO, 2013, p.190).

No entanto, o estudo e as discussões acadêmicas referentes a este tema ainda são relativamente modernas, a exemplo disso temos que foi apenas em 8 de junho de 2020 por meio da aprovação do Parecer CNE/CES nº 945/2019, que se reconheceu as ciências policiais como um saber e enquanto ciência a ser estudada nas universidades do país. Essa medida é importantíssima enquanto incentivo para a produção acadêmica a despeito do tema, bem como estudos e feitura de estratégias que visem o desenvolvimento nacional e social.

Preliminarmente, para que se entenda o que é segurança pública e como o sistema constitucional brasileiro organizou o sistema de segurança pública no Brasil, precisa se entender o que é segurança, para Luís Fernando de França Romão citando Pimenta Bueno (2020, p.169) a segurança em geral é o direito que o homem tem de ser protegido pela lei e pela sociedade quanto à vida, à liberdade, à propriedade, à saúde, à reputação e aos seus bens.

Para Silvia Renata Dantas de Medeiros citando Cretella Junior (2011, p.30) a segurança das pessoas e dos bens, é o elemento básico das condições universais, fator absolutamente indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana" e ainda "a segurança individual e coletiva é problema dos mais relevantes do Estado”.

Assim, Segurança Pública pode ser definida ainda de acordo com os pensamentos de Loiola (2022) como “atividade desenvolvida pelos órgãos públicos em parceria com toda a sociedade civil, com o objetivo de prevenir e reprimir a prática de

delitos, com escopo de promover e garantir o usufruto dos direitos fundamentais” (LOIOLA, 2022, p.192).

Nas palavras de Antônio Roberto Xavier (2021, p.49), tem-se que a segurança pública é um bem comunitário, direito social e aspiração humana, por isso:

Segurança pública nesse caso é um bem comunitário e também um direito social que tem um valor geral comum e vital para as comunidades. É um anseio e uma aspiração de todos em sociedade viverem em segurança. No âmbito do aspecto jurídico segurança pública é o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão. É a garantia individual de que sua pessoa, seus bens e seus direitos não serão violados e, caso sejam, o Estado tem a responsabilidade de reparar todos os danos causados à pessoa na sua individualidade (CF, art. 5º e 6º). (XAVIER, 2021, p.49).

O termo ‘segurança pública’ pode ainda envolver aspectos meramente fronteiriços e estatais, tal qual verificamos através das lições de Kildare Gonçalves (RIO, 2014) em seus escritos, ao qual percebe-se uma diferenciação conceitual quanto a segurança pública e segurança nacional, isto é, a noção de segurança nacional para o doutrinador se liga as noções de proteção do Estado enquanto ente soberano, já o conceito de segurança pública se liga aos aspectos sociais:

A segurança pública tem em vista a convivência pacífica e harmoniosa da população, fundando-se em valores jurídicos e éticos, imprescindíveis à existência de uma comunidade, distinguindo-se, neste passo, da segurança nacional, que se refere mais à segurança do Estado. (RIO, 2014, p. 190).

O Brasil teve ao longo de sua história oito constituições, quatro dessas nascem da outorga dos governantes sendo elas as constituições de 1824, de 1937, de 1967 e de 1969 e as outras quatro foram promulgadas por meio de uma assembleia constituinte sendo elas as de 1891, 1934, 1946 e a de 1988 (LOIOLA, 2022, p. 177). Dessa maneira, a temática segurança, segurança nacional e principalmente a segurança pública, sofreu variações quanto ao seu sentido, e sua abrangência, pois a depender do governo, a segurança era pensada de uma maneira, esse fato deve-se basicamente em razão das elites que influenciavam na tomada de decisão dos governantes em prol de seus interesses, sendo assim o Estado e seus órgãos eram frequentemente usados em prol de certos grupos econômicos.

Dito isso, fora apenas com a promulgação da CF/88 que a segurança passa a ser entendida como direito fundamental, bem como institui-se no Brasil um Estado Democrático Direito¹, nesse sentido, instala-se no país uma nova ordem democrática que tem um compromisso constitucional de atuar de forma afirmativa perante a sociedade, de modo a implementar meios e recursos para tutelar a vida e a integridade das pessoas.

Em consonância a isto, temos as reflexões trazidas pelo artigo “A Segurança Pública no Estado democrático de Direito” (XAVIER, 2021, p.46), no qual o autor afirma que durante um longo período da história pátria a segurança pública servia apenas para atender as demandas das classes dominantes bem como para proteção e manutenção das oligarquias. (XAVIER, 2021, p.47), toda essa estrutura começa a ser pensada de forma diversa com a promulgação da carta cidadã de 1988. Assim, o constitucionalismo brasileiro tratou da segurança pública durante muito tempo, como meramente uma forma de proteger o Estado e suas fronteiras, como se observa a seguir:

Após os períodos constitucionais que se sucederam – em que o foco do direito à segurança esteve mais próximo ora da política dos governadores e do coronelismo (1891), ou relacionada diretamente com a segurança nacional e uma polícia militarizada e próxima do Exército (1934) ou então como instrumento de segurança política do Estado Novo através da polícia política (1937) ou, ainda, prevista como segurança interna do Estado (1946), depois, como elemento de uma doutrina de segurança nacional atuante de forma restritiva de direitos para impedir ameaças externas (1967) –, foi na Constituição de 1988 que o direito à segurança voltou a ser constitucionalizado naquela perspectiva já salientada por Pimenta Bueno no século anterior, sob a concepção de promoção de direitos e de liberdade. (ROMÃO, 2020, p. 160).

Atualmente, conforme explanado anteriormente o direito a segurança estar positivado no ordenamento pátrio brasileiro como direito fundamental², através da Constituição Federal de 1988, assim, o termo ‘segurança pública’, assume atualmente o sentido geral de garantia, de proteção, de estabilidade de situação ou pessoa em vários

¹ Segundo Alencar (2015, p.50) citando Silva (2004, p.428) o Estado Democrático de Direito é governo do povo, pelo povo e para povo sob o império das leis.

² Direitos Fundamentais é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra. (MENDES; BRANCO, 2017, p.136).

campos, soma-se a isso, a importância do tema sob uma ótica jurídica, e como tema de relevante interesse social e coletivo, sendo objeto de estudo em vários âmbitos.

A adoção desse entendimento de segurança, traz o dever de que o Estado alinhe seus agentes enquanto promotores dos direitos humanos, de maneira que trace metas para que seus agentes não abusem da autoridade a eles conferida, para que no exercício de suas funções não venha a incorrer em crimes ou adotar condutas que distanciam o Estado daquilo ao qual a lei se propôs.

Salienta-se que a adoção destes novos contornos institucionais, e essa mudança de perspectiva por meio da ordem constitucional, dentro de um novo modelo de implantação e de emprego das forças policiais, justifica-se por meio do contexto histórico mundial e nacional, pois a CF/88 surge em um período de reafirmação do Estado com prerrogativas sociais pós ditadura e logo após segunda guerra mundial, no qual as nações voltam-se para a proteção humanística para que violações e catástrofes humanas como os campos de concentração e nazismo não voltem a ocorrer em nome da defesa do Estado. Diante disso, não é de se estranhar que a Constituição trate o tema como direito fundamental, no intuito de proteção aos indivíduos e como forma de desenvolvimento social. Por isso,

Explicita-se, além disso, que os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e não na lei – com o que se deixa claro que é a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais, não o contrário. Os direitos fundamentais não são meramente normas matrizes de outras normas, mas são também, e sobretudo, normas diretamente reguladoras de relações jurídicas (MENDES; BRANCO, 2017, p.142).

Conforme mencionado anteriormente, a promulgação da constituição de 1988, dá-se durante o movimento Neoconstitucionalista³. Assim, “Os direitos fundamentais, respaldados na dignidade da pessoa humana assumem caráter constitucional e normativo, tornam-se imunes de serem abolidos pelas “maiorias absolutas” e irradiam-se por todo ordenamento jurídico” (CRUZ, 2017, p.5-7), com isso,

³ Movimento marcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade, além de possuir um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis (MENDES, 2017, p.65)

dentre as diversas características deste movimento também denominado de pós-positivismo, (CRUZ, 2017, p.6). Tem-se que os direitos sociais, individuais, coletivos, e garantias fundamentais, são notadamente aclamados como sendo elementos basilares da sociedade brasileira, além disso, nesse período a constituição reforça seu caráter impositivo sobre as demais ordenações jurídicas, ou seja, todas as demais normas e entendimentos têm sempre que coadunar com aquilo ao qual a Constituição se propõe. Assim, a

Assembleia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, e a segurança”. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 127).

Outrossim, a CRFB/88 instituiu um rol de direitos e garantias fundamentais, dentre eles direitos individuais, sociais e coletivos, tendo como sustentáculo para o “fortalecimento do direito a segurança pública, a cidadania, e o princípio da dignidade da pessoa humana” (ALENCAR ; CARNEIRO, 2015, p.58), por meio do art. 5º e 6º, sendo possível que se perceba pelo preâmbulo da constituição que o poder constituinte originário⁴, esteve preocupado em criar mecanismo para a construção de uma sociedade mais justa, digna e solidária, como se observa o disposto no Art. 6º, da CF:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Ademais, Antônio Roberto Xavier (2021, p.46) assevera que “A redemocratização pós-1985, possibilitou amplas conquistas de autonomia institucionais, garantias de um grande leque de direitos individuais, políticos e sociais, diminuição de graves violações de Direitos Humanos”, diante disso, atestamos que o Brasil adotou como modelo de Estado, o estado democrático de direito, nele a Constituição é tida como sua lei máxima, e é através do texto constitucional, que encontramos as diretrizes de uma

⁴ O Poder constituinte originário é aquele responsável pela criação integral de uma nova Constituição, inaugurando uma nova ordem jurídica. (MEIRELLES, 2007, p.131).

nação, seus objetivos, princípios e principalmente a regulamentação do próprio Estado e de seu poder.

Nos ensinamentos de Vitor Cruz (2017), traz teorias e doutrinas relacionadas ao estudo da constituição, temos que é por meio da constituição do Estado que todo o ordenamento pátrio deve basear-se, pois,

A Constituição é a norma máxima de um Estado, que deve ser observada por todos os seus integrantes e que servirá de base para todas as demais espécies normativas, além de ser um instrumento de organização da sociedade e do Poder Político, regulando as relações entre governantes e governados, e destes entre si. (CRUZ, 2017, p.3).

Assim, a percepção de que o Estado junto com os seus agentes deve ser o promotor do bem estar-social e que o indivíduo enquanto membro do Estado deve ter sua integridade e bens protegidos, como forma de garantia de um direito que é a ele inerente enquanto ser humano e enquanto ente social, é uma visão adotada pelo constitucionalismo moderno e mais precisamente pela constituição de 1988, a constituição propõe a criação e manutenção de um estado antidelitual, diante da ideia de uma sociedade alicerçada na lei e promotora de um Estado de bem-estar social.

Alinhado a isso, no livro Direito Constitucional: Aplicado a segurança pública (ALENCAR; CARNEIRO, 2015, p.59) os autores citando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, afirmam que “O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar mecanismos que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço”.

Por meio da Carta Magna, instituiu-se por meio do art.144 da CF/88 que " A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (BRASIL, 1988), assim a segurança pública no ordenamento jurídico vigente, é uma garantia constitucional da responsabilidade Estatal pela paz social, assegurando aos indivíduos e À coletividade tranquilidade e uma existência digna, pela ação preventiva, ostensiva e investigativa da polícia e da conclamação da sociedade em geral como agente ativo na promoção da paz social. *In litteris*:

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia federal;
- II - Polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - Polícias civis;
- V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital (Constituição Federal, 1988).

Alexandre de Moraes (2017) citando Guido Zanobini, definiu a polícia como sendo “a atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais” (MORAES, 2017, p. 596).

Ainda segundo Rogério de Alencar e Carneiro (2015) é dever dos órgãos policiais exercer a polícia preventiva e ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade das pessoas, e garantir ao estado que este consiga desempenhar com máxima eficiência o desempenho de suas competências. Além disto, a lei fundamental dividiu as polícias do Brasil em polícia da União (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal), dos Estados (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpos de Bombeiros), do Distrito Federal (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpos de Bombeiros) e dos municípios (Guarda Municipal). (Gonçalves, 2017, p.1409-1416), observando que cada uma delas tem papel imprescindível na defesa da paz e bem estar social.

Ademais, no que diz respeito a política nacional de segurança pública no Brasil, esta não ficou restrita apenas as normas constitucionais, a exemplo disso têm-se a Lei nº 11.473/07 que trata sobre a estruturação da Força Nacional de Segurança Pública, sobre as atividades e serviços imprescindíveis a segurança pública bem como por quem estes devem ser executados, firmando a cooperação entre união e Estados membros, Distrito Federal e municípios em prol do bem comum e da segurança nacional em sentido amplo.

É preciso destacar que a política nacional de segurança pública no Brasil se divide em dois, a polícia administrativa que atua na investigação e na prevenção do ilícito e a polícia judiciária que atua na repressão e após o cometimento do ilícito (GONÇALVES, 2017, p.1408).

Em suma, a Constituição Federal de 1988, atribuiu a responsabilidade e o dever do Estado de ser garantidor de certos direitos, bem como definiu quais eram os agentes responsáveis pela manutenção da ordem pública, e quais agentes devem ser empregados para efetivação das garantias fundamentais, por meio dos arts.142 e 144 da CF/88, vale frisar que tratou o legislador originário de instituir as obrigações das forças policiais e os seus objetivos, qual seja o de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, além disso, pensou a estruturação dos órgãos de segurança pública, definindo sua área de abrangência.

Diante disso, verifica-se que em um Estado Democrático de direito, a segurança dos indivíduos, é de suma relevância, nesse sentido, o policiamento é compreendido como uma atividade primordial da vida em sociedade, sendo imprescindível que os profissionais e os dirigentes estatais desenvolvam mecanismos para que este serviço consiga atingir seu grau máximo de eficiência e eficácia. Nos ensinamentos de Pedro Lenza (2012, p.62), temos que essa nova ordem democrática que surge a partir da concepção de um Estado democrático de direito, não apenas limita o poder estatal, acima de tudo busca a efetividade dos direitos fundamentais. Assim não se pode falar em defesa do Estado, quando os direitos básicos da pessoa humana são violados, além disso temos que com o surgimento da constituição de 1988, o Estado passa a ter o dever de “preocupar-se com a efetivação dos direitos fundamentais e essenciais dos indivíduos, ou seja, a segurança pública deve ser tratada como uma ferramenta na busca da justiça social”. (ALENCAR; CARNEIRO, 2015, p.54).

É notório, portanto, que o Estado vem priorizando a defesa do indivíduo enquanto sujeito de direitos inalienáveis, investindo em um modelo de segurança pública que investe na proteção humana, assim as garantias fundamentais, bem como os direitos fundamentais não podem ser lesionados nem em nome do controle da ordem social, nem em nome da ordem pública (FREITAS, 2022). Em suma, tem-se que o Brasil a *priori* entendia segurança pública como sendo uma extensão do conceito de segurança nacional, mais adiante esse termo se ressignificou ganhando status de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, com o advento da Constituição de 1988 além de todas essas acepções a segurança pública passa a ser entendida também como uma importante ferramenta de promoção da convivência e cidadania e prevenção e controle da violência, consolidando os direitos sociais.

Soma-se a isso, o fato das ciências policiais ter sido declarada formalmente uma ciência, assim para além do incentivo ao estudo dos assuntos relacionados as forças policiais, isso contribuirá para a formação de profissionais ainda mais técnicos, ou seja, as forças policiais caminham para uma formação técnico-científico, com viés humanístico e jurídico, com enfoque no conhecimento e respeito aos direitos e garantias fundamentais objetivando uma padronização e uma doutrina de ensino das forças de segurança, que segundo (ALENCAR; CARNEIRO, 2015, p. 276), é a forma a qual a cidadania pode ser assegurada pelo Estado, ou seja, por meio da capacitação e valorização dos profissionais de segurança pública.

3 A SEGURANÇA PÚBLICA: UM VIÉS SOB O ASPECTO SOCIOLÓGICO E DOS DIREITOS HUMANOS

A elevação do conceito de segurança pública como um direito fundamental diz muito sobre a sociedade que a humanidade visa construir, e quão importante se coloca a proteção da vida e dos bens na sociedade moderna, assim conforme visto no capítulo anterior a segurança pública por meio da Constituição Federal de 1988, passou a se preocupar também em garantir os direitos básicos dos seres humanos, adotando medidas para que seus agentes não fossem apenas instrumento de repressão e de defesa das fronteiras nacionais.

Com o advento da redemocratização do país, houve o alinhamento do Brasil aos tratados de direitos humanos, desta maneira, as questões que envolvem o combate à criminalidade, tornaram-se campo ainda mais complexo, pois o combate às organizações criminosas deve alinhar as diretrizes humanísticas e punições rigorosas para os indivíduos conflitantes com as normas legais. Tal entendimento surge conforme visto anteriormente com a constituição federal de 1988, elencando o direito a segurança, enquanto direito fundamental, e em congruência ao pensamento de Paulo Bonavides (2011, p.592), segundo o constitucionalista o direito a segurança se alinha ao direito a paz⁵.

Estatuário de aspirações coletivas de muitos séculos, a paz é corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar por intangíveis as regras, princípios e cláusulas da comunhão política. O direito à paz é o direito natural dos povos. Direito que esteve em estado de natureza no contratualismo de Rousseau ou que ficou implícito como um dogma na paz perpétua de Kant. (RIO, 2014, p. 178)

⁵ Paulo Bonavides (2011, p.596) classifica os direitos humanos em cinco dimensões ou gerações, colocando o direito a paz como elemento da 3ª geração, juntamente com direito ao meio ambiente, a comunicação, a natureza e o direito a paz. (SOUZA, 2022, p. 1)

Atualmente, o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, essa convenção consolida o propósito nacional de construção de uma sociedade democrática pautada na defesa do Homem não apenas enquanto pertencente a porções de terra em específico, mas em razão da sua condição humana, o que lhe é inerente em quaisquer lugares que vá, a convenção possui como órgão fiscalizador desses direitos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, composta por 7 membros com amplo conhecimento na seara de direitos humanos, devendo representar todos os países pertencentes a Organização dos Estados Americanos – OEA, a principal função da CIH é promover a observância e a defesa dos direitos humanos, bem como fiscalizar se os países membros estão cumprindo o pacto, receber e processar as denúncias de violação de direitos humanos que podem ser proposta por qualquer pessoa.

Dessarte, na contemporaneidade o Brasil amparou em seu ordenamento jurídico princípios constitucionais que impedem as punições desumanas. Desta maneira, as penas e o tratamento impostos aos indivíduos conflitantes com as leis não podem basear-se na vingança, e embora o sistema jurídico nacional deva atender as demandas sociais, este deve estar sempre em consonância com o bem-comum. No entanto, o alinhamento do bem-comum dentro de um contexto social, com diversos grupos dispare, não é uma tarefa simples, cabe ao Estado se coloca entre estes grupos, na pretensão de alinhá-los em uma noção de nação e de objetivos comuns a serem alcançados, devendo agir enquanto ente soberano garantidor da efetivação de políticas públicas de segurança nacional e também como promotor da proteção social enquanto direito constitucional positivado, pois:

O debate doutrinário sobre a teoria dos direitos fundamentais não tem limites. O que de positivo surge nessas investigações é a preocupação das ciências jurídica e política na busca da fixação de postulados que consagrem os direitos fundamentais do homem de acordo com as realidades por ele vivenciadas, na época atual, no ambiente social. (DELGADO, 2000, v. 12, p. 188).

Nesse sentido, organizar, controlar e gerir todos esses grupos parece cada vez mais uma tarefa paradoxal, entre a necessidade de se criar uma sociedade justa, equânime e voltada aos direitos fundamentais e ao mesmo tempo criar mecanismos efetivos de punição para aqueles que desafiam a lei, sem, contudo, estabelecer tratamentos cruéis e desumanos, mesmo nos crimes mais bárbaros, é um desafio diário tanto para os

governantes quanto para os atores sociais. Nas palavras de José Augusto Delgado (2020, p.177) tem-se:

O estudo dos direitos fundamentais deve, além da preocupação de buscar uma sólida teoria a seu respeito, redefinindo situações para adequá-las aos anseios procurados pelos indivíduos na época atual, em confronto com as suas necessidades mais urgentes, ser voltado, também, para torná-los compreensíveis pelas variadas camadas sociais. Estas, por outro ângulo, devem ser incentivadas a fazer uso dos direitos que as protegem em frente ao Estado, aos grupos organizados e às maiorias personalizadas ou não. (DELGADO, 2020, p.177).

Por meio do pensamento do ministro, traça-se um pensamento de que nem todos os que compõem a sociedade conseguem compreender com clareza a necessidade e a razão de existirem tantos direitos fundamentais, muitas vezes acreditando que esses são as razões para que aqueles que transgridam a lei não tenha a punição a contento.

Ainda, Costa, Mesquita e Madureira (2022) reforçam que diante da disseminação de um sentimento de insegurança cada vez maior e da imagem de um Estado desacreditado por seus cidadãos, aqueles que sofreram na própria carne o problema da violência se levanta perante a sociedade como os mais habilitados para debater o assunto.

Daí surge um problema grave que é o de ordenar o que é justo, e qual seria a maneira mais correta de reformar esses indivíduos que entram em conflito com o ordenamento jurídico e junto com isso também estabelecer um tratamento digno, sem, contudo, deixar de observar a opinião pública e a percepção social de segurança. Vale destacar que muitos querem a justiça e nesse sentido, justiça em seu mais amplo conceito semântico, ou seja, o seu próprio conceito de justiça, mas esse sentimento de justiça, muitas vezes vem carregado de fatores emocionais e poucos racionais, fazendo com que seja cada vez mais comum que os cidadãos busquem vingança através das instituições estatais.

Dentro de uma perspectiva de atendimento aos clamores sociais, encontram-se indagações pertinentes quanto ao tema, como por exemplo qual o tipo de democracia que o Homem moderno deseja e se seria possível que essa democracia abandonasse os conceitos de direitos fundamentais, e atendessem aos anseios sociais e adoção das noções de justiça popular, mesmo que estes muitas vezes estejam pautados no imediatismo e sob influências de fortes emoções.

As transformações impostas à humanidade pelos fenômenos presentes no final do século XX e os que, com certeza, estão sendo esperados que aconteçam no início do próximo século XXI, conduzem a Ciência Política, em harmonia com a Jurídica, a um posicionamento investigativo que resulte em respostas atuais a perguntas como: Qual o retrato da democracia desejada pelo cidadão neste final de século? É fundamental diminuir a influência do Estado na construção de uma nova concepção sobre as estruturas de um novo regime democrático, atendendo-se, de forma preferencial, aos anseios da cidadania? É essencial para o futuro da Nação brasileira esse tipo de preocupação? Há uma definição universal de democracia a ser seguida, adaptando-se, apenas, aos nossos costumes, aos nossos ideais e às nossas necessidades globais? É possível a sobrevivência de um regime democrático sem respeito integral aos direitos fundamentais do cidadão, especialmente, os direitos humanos? O atual padrão de conduta dos agentes políticos, em todos os três níveis de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) está coerente com os princípios formadores do regime democrático desejado e cultivado pela Nação? É de influência grave ou sem influência para o fortalecimento do Estado a desilusão do cidadão com a democracia praticada no Brasil? Qual o retorno, no referente à formação de uma consciência política sólida e democrática, o esforço de se alertar às novas gerações sobre tais questões que preocupam a sociedade de hoje? (DELGADO, 2000, v. 12, p. 177).

A desilusão do cidadão comum, com as instituições democráticas não podem ser menosprezadas, pois a sociedade moderna é pautada no pacto social, e para que as duas partes continuem a cooperar é indispensável o resgate da aprovação popular para com os agentes estatais de segurança pública. Por este ângulo, fica cada vez mais evidente a importância da participação popular na construção de uma segurança pública para todos, pois nas lições de Freitas (2022, p.233), há uma predisposição humana em boicotar e resistir a tudo que lhe foi negado a participação, pois sem que haja a participação popular, surge a ideia de que alguém decidiu por eles, e quem é mais habilitado a discutir seus problemas, se não as próprias vítimas.

(...) é importante assinalar aqui o inusitado fato de que os temas afetos a segurança pública parece se prestar - em países como o nosso mais do que nas democracias consolidadas - para todo tipo de "opinião". Assim, ao contrário de outras áreas nas quais se espera que os principais interlocutores do debate público sejam minimamente qualificados, qualquer pessoa sente-se à vontade para alçar seus próprios preconceitos a condição de argumentos incontestáveis. Não entendo que o debate sobre as questões relativas à segurança pública deva ser monopolizado pela comunidade científica e pelos profissionais da área. Toda e qualquer discussão sobre esse tema não poderia sequer existir em termos estritamente "técnicos". Segurança pública e, essencialmente, uma questão política e, como tal, pode e deve ser debatida por todos os cidadãos, independentemente de sua formação área de conhecimento. (...) O que me parece inaceitável, entretanto, e que esse debate seja feito sem consideração ao saber científico, sem qualquer diálogo, em síntese, com os consensos construídos pelos pesquisadores do tema. (ROLIM, 2006, p.49).

Portanto, o Estado Democrático de Direito que entende a segurança pública como uma forma de pacificação social, deve também ater-se aos aspectos objetivos que são mensurados com base nos índices de criminalidade sem, contudo, deixar de observar

os aspetos subjetivos que dizem respeito a sensação de estar seguro, ou ainda de sentir-se seguro, ou seja, mais do que estar de fato seguro, é preciso que o indivíduo também se sinta seguro (CARTAXO, 2022, p. 153), e essa segurança não deve em nome da Lei, aplicar penas cruéis, que desrespeitem a dignidade e a integridade física, psíquica e moral dos indivíduos.

Essa responsabilização do Estado quanto aos aspectos subjetivos de segurança se deve basicamente em razão das teorias dos filósofos contratualistas⁶, no qual o homem sai de seu estado natural, restringindo seus direitos fundamentais para ser tutelado pelo Estado, assim a importância dos aspectos subjetivos da segurança, se dá com base nas teorias de constituição da sociedade através da tomada do poder punitivo pelo Estado. Portanto, tendo o Estado restringido liberdades e tomado o poder punitivo para si, cabe a ele prezar e garantir a segurança daqueles que restringiram sua liberdade individual em nome da construção de formas de punição equânimes. Nesse entendimento, Norberto Bobbio (2003, p.27) afirma que:

O conjunto de esforços que o homem faz para transformar o mundo que o circunda e torná-lo menos hostil, pertencem tanto as técnicas produtoras de instrumentos, que se voltam para a transformação do mundo material, quanto as regras de conduta, que se voltam para a modificação das relações interindividuais, no sentido de tornar possível uma convivência pacífica e a própria sobrevivência do grupo. (BOBBIO, 2003, p.27)

Diante disso, Rio afirma que “a concepção de que alguns direitos preexistem ao surgimento do Estado, pois intrínseco à natureza humana, trouxe à lume a característica do Estado como instituição legitimada a servir os cidadãos, assegurando-lhes os direitos mais básicos”. (RIO, 2014, p.181), conseqüentemente para que tal premissa possa acontecer é necessário que a sociedade acredite nas instituições estatais.

Outrossim, as reflexões trazidas por Paulo Bonavides (2015, p. 501), em que pese suas afirmações no que tange a opinião pública, se fazem imprescindíveis nesse debate, pois segundo o autor a opinião das massas pode ser criada ou influenciada, nunca porém ignorada, como diria Napoleão a opinião pública é um poder que cria ou mata

⁶ De acordo com o Fábio Medeiros (2018, p.1), existem três pensadores da era moderna conhecidos como os filósofos contratualistas: Thomas Hobbes, que escreveu o livro *Leviatã*; John Locke, autor de *Dois Tratados sobre o Governo Civil*; e Jean-Jacques Rousseau, escritor do *Contrato Social*.

soberanos, daí a importância de ouvirmos o que as camadas sociais, no entanto, essas modificações devem ser tomadas com estudo, estratégia e cautela, vez que o sistema jurídico nacional deve emanar segurança jurídica, e não são todas as reivindicações em todos os momentos que devem ser levadas em consideração, acima dos anseios individuais o Estado deve sempre priorizar o bem-comum, conforme as palavras do ministro José Augusto Delgado (2000, p. 196): “Já começou a nascer o Brasil de amanhã, que por vias pacíficas deverá transformar em realidade o sonho da justiça social, que muitos já ousam sonhar”.

No entanto, de acordo com Cartaxo (2022, p.152), em segurança pública, violência e criminalidade citando Ken Booth o termo segurança é usado frequentemente para representar a ideia de " estar seguro e sentir-se seguro”, e essa sensação é cada vez mais rara na sociedade, e vários problemas decorrem disso, inclusive a própria descrença de que o Estado por si só possa garantir a segurança de todos. (CARTAXO, 2022), esse sentimento de insegurança e de incerteza não é exclusivo apenas da sociedade, mas pode ser sentido também pelos próprios agentes de segurança pública.

Tudo isso se deve em razão de que as forças policiais compõem estratificações sociais, assim, se existe uma sensação de desconforto social, estes agentes também o sentem, e adequar esta justa percepção desses agentes aos conceitos por vezes abstratos que se colocam na lei, é extremamente complexo, por isso há uma inquietação dos dirigentes estatais com a formação destes profissionais, em um esforço de adequar os cursos de formação as noções constitucionais, bem como de criar um sentimento de abandono das percepções pessoais e adequação das condutas a lei.

O fato é que com o surgimento do Estado, este passou a ser corresponsável, juntamente com a população pela contenção da violência e controle da criminalidade aspectos que de certa forma levam a segurança pública como estratégia de garantia de pacificação social. (...) cabe ao Estado Democrático de Direito o poder exclusivo de punir, já que, espera-se dele a materialização da justiça (CARTAXO, 2022, p. 154).

Marcos Rolim atribuiu o nome de síndrome da rainha vermelha, a percepção de que por mais esforços que o profissional de segurança empregue, parece-lhes que estão

sempre no mesmo lugar, tal qual ocorre no livro *Alice no país das Maravilhas*⁷, em seu livro o estudioso declara que os profissionais de segurança pública por vezes sentem que por mais esforços que empreendam estão sempre parados ou no mesmo lugar como se aquilo que fizessem não fosse o suficiente para conter o avanço da criminalidade. (FREITAS, 2022, p.233), este fenômeno decorre, em última instância do modelo de policiamento reativo ao qual estamos acostumados que atuam no flagrante delito, ou seja, quando o crime já ocorreu, e afirma:

Os esforços policiais, mesmo quando desenvolvidos em sua intensidade máxima, costumam redundar em lugar nenhum, e o cotidiano de uma intervenção que se faz presente apenas e tão-somente quando o crime já ocorreu parece oferecer aos policiais uma sensação sempre renovada de imobilidade e impotência. Corre-se, assim, para se permanecer onde está diante das mesmas perplexidades e temores. (ROLIM,2006, p.37).

Por consequência, há uma preocupação dos dirigentes estatais, da polícia e da sociedade, no que tange à formação dos profissionais de segurança pública, essa preocupação advém tanto pela responsabilidade ao qual se propõem estes profissionais, quanto pela importância de seu serviço, não obstante a isso, alguns membros da sociedade esperam desses agentes a materialização das leis, ou seja, a figura do Estado enquanto garantidor. Obviamente, existem dificuldades ainda insuperáveis, para que um patamar ideal de eficiência seja implementado, no sentido de implementar um serviço que alinhe sociedade e agentes da segurança pública e faça com que a população em geral veja nesses profissionais, um ponto de apoio e de referência na efetivação de seus direitos basilares.

A preservação da existência ou da vida das pessoas deve ser um dos grandes objetivos de uma sociedade que se propõe democrática de direito, essa preservação deve ser ampla e deve ser entendida pelos populares não como um meio de burlar as leis, mas como uma maneira de restringir os poderes do Estado, evitando arbitrariedades. Daniela

⁷ Alice olhou ao seu redor muito surpresa:

— Ora, eu diria que ficamos sob esta árvore o tempo todo! Tudo está exatamente como era!

— Claro que esta, esperava outra coisa? perguntou a Rainha.

— Bem, na nossa terra, responde Alice, ainda arfando um pouco, geralmente você chegaria a algum outro lugar... se corresse muito rápido por um longo tempo, como fizemos.

— Que terra mais pavorosa!, comentou a Rainha. Pois aqui, como vê, você tem que correr o mais que pode para continuar no mesmo lugar. (ROLIM,2006, p.37).

Braga Paiano no artigo Direitos humanos fundamentais e dignidade da pessoa humana: Evolução efetividade no Estado Democrático de Direito (PAIANO; FURLAN, 2008, p.3) citando Alexandre de Moraes definiu direitos humanos fundamentais, como sendo “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.

Em suma, percebe-se que os direitos fundamentais sofreram variações ao longo da história constitucional nacional, bem como as concepções internacionais de quais seriam os direitos intrinsecamente ligados aos direitos da humanidade. Nessa esteira, é importante percebemos que cada vez mais pessoas, reivindicam do Estado meios mais efetivos de coações sociais almejando a tão sonhada paz social, e dentro disso, é preciso que a ciência política, o direito e seus operadores, embora não sejam membros do legislativos, não queiram esvaziar o sentido das leis, para abarcar os anseios sociais, embora a opinião pública seja fator importante para que um Estado constitua suas bases, deve haver um cuidado quanto ao uso do direito baseado em situações em que grande carga emocional estejam em jogo.

Reconhecendo que garantir que os povos vivam em paz é o sagrado dever de todos os Estados, 1. Proclama solenemente que os povos de nosso planeta têm o direito sagrado à Paz; 2. Declara solenemente que proteger o direito dos povos à paz e promover sua realização é uma obrigação fundamental de todo Estado; (ONU, 1984).

Em concordância com os pensamentos trazidos acima, o direito à segurança pública tem de ser tutelado por agentes capacitados para lidar com esta área tão sensível e que exige, por parte do Estado, uma dedicação especial, até porque o que se tutela com a segurança pública não é apenas o patrimônio das pessoas, mas, acima de tudo, a integridade do ser humano.

Renato Sérgio de Lima em seu artigo Segurança Pública como um Simulacro de Democracia no Brasil "O maior desafio da democracia brasileira para o futuro próximo será, portanto, o de transformar a vida em nosso maior valor ético e moral" (LIMA, 2019, p.65), e quando falamos em vida estamos falando do maior dos direitos fundamentais, pois sem ele todos os outros não existem ou passam a não mais existir.

Loiola (2022, p. 44) faz uma importante reflexão sobre o tema ao falar sobre a atuação dos policiais frente as minorias e aos grupos vulneráveis quando afirma que “Não há espaço para arbítrios, suas ações necessitam acontecer na exata medida das leis que o legitimam como autoridade”, ou seja, a lei que cria e regulamenta a polícia deve ser a exata medida de suas ações e por ela devem ser guiados esses profissionais, nos estreitos, porém necessários desígnios legais, tanto que, “As melhores policias do mundo são aquelas que aprenderam a controlar as possibilidades de emprego da força e que criaram uma cultura interna de respeito a diferença e de cordialidade no trato com os cidadãos”. (ROLIM, 2006, p.45).

Destarte, atualmente temos uma sociedade que entende mais de seus direitos, e que não aceita pacificamente os arbítrios do poder do estatal, embora ainda tenhamos muito a evoluir, o advento da internet trouxe aos cidadãos de maneira mais ampla o direito à informação, embora nem sempre a sociedade entenda em contraponto a importância dos seus deveres, isso contribuiu e muito para que houvesse uma mudança de postura de postura dos órgãos estatais, logo, e em acordo com Marisa Helena D’Arbo Alves de Freitas (2001, p.69) em “responsabilidade do Estado pelos danos às vítimas de crimes” a segurança pública é instituto de duplo caráter, constituindo-se, ao mesmo tempo, em instrumento garantidor dos direitos dos indivíduos e limitador ou controlador da atuação estatal.

Conforme as palavras de Erivelto Rocha Gadelha (2010 p.234), o agir do policial nos termos da CF/88 citando Giorgio Del Vecchio deve pautar-se na lei, salientando que a CFRB/88, instaurou no Brasil o Estado Democrático de Direito ou império das leis, ou seja, todo o Estado, seus membros, órgãos e seus elementos, devem submissão a lei, toda a atuação da polícia de seus membros e de todos os agentes que compõem a Força Nacional de Segurança Pública⁸ devem pautar-se na legislação, *in litteris*:

⁸ Em anuência as reflexões trazidas também por Romão (2020) citando Ferreira Filho (2011) a segurança é condição do bem comum, havendo, portanto, uma inter-relação entre segurança coletiva e segurança individual, se não houver segurança para o indivíduo, não pode existir segurança para a comunidade ou

A autoridade legítima deve fundar-se no Direito, e por ele, ser limitada. A ideia da limitação do poder estatal pelo direito sugere a expressão hoje muito difundida de Estado de Direito, ou, numa formulação proferida por grande parte de nossos constitucionalistas “Estado Democrático de Direito”. (Direitos Humanos e Acesso à Justiça, 2010, p.234).

Todavia, este dever do Estado, nem sempre é bem recebido pela população civil em geral, que vê sua liberdade individual sendo podada em prol dos desígnios do Estado, e diante disso, o trabalho dos agentes da segurança pública torna-se ainda mais difícil, vez que o apoio da sociedade civil é importantíssimo para que o sucesso nas operações ocorra, pois ela é o fim para que todas as ações sejam implementadas e para ela são voltados os principais programas de segurança, nas palavras de Romão (2017) citando Diogo de Figueredo Neto (2014) tem-se que:

Mesmo sendo a segurança um conjunto de atividades de natureza preponderantemente coercitiva, cometidas ao Estado, isso não exclui o dever jurídico das pessoas de apoiá-la, tanto individual como coletivamente, tendo em vista que o bom êxito dessa atividade estatal depende, em grande parte, da colaboração que lhe empresta a sociedade, sua beneficiária (ROMÃO, 2017, p.166).

Em síntese, na mesma medida que a constituição serve para garantir que o Estado garanta a segurança das pessoas por meio de políticas públicas, ela também serve para proteger as pessoas do próprio Estado, limitando as ações deste em face do particular, José Messias Mendes Freitas citando Freitas (2017, p.03), afirma que o “legítimo exercício das forças policial, por império da legislação vigente, não pode se afastar, dos escudos de cuidado e proteção que o próprio Estado estabeleceu, ao delinear a natureza, forma e condições como a sua polícia deve se relacionar com a comunidade” (FREITAS, 2022, p.44).

Além disso, nenhum princípio constitucional pode ser considerado absoluto, e devemos sempre avaliar o caso concreto, assim em nome da segurança não se pode deixar de observar os demais princípios da constituição visto que estes, estão intimamente ligados, além disso, a sociedade em geral juntamente com as forças policiais tem um árduo trabalho pela frente, no enfretamento a criminalidade e a violência urbana. A justa

para o Estado, estas duas últimas são condição da primeira, mas a segurança da comunidade e a do Estado estarão sempre em risco se não existir segurança individual (ROMÃO, 2020, p.161).

percepção que o Estado é capaz de promover o bem comum e suprir as necessidades dos mais diferentes grupos que a compõem é que faz com que o contrato social se mantenha, desta forma, é uma das principais preocupações dos gerenciadores e dos agentes de segurança pública, apenso a isto, temos a preocupação que estes profissionais não pressuponham suas concepções pessoais em detrimento do ordenamento jurídico e das normas que regem o país.

Os profissionais de segurança pública têm uma responsabilidade social imensa, podendo serem referencial para o bem e para o mal, por isso deve haver um alinhamento quanto ao pensamento de que cada um não pode ao seu bel prazer criar suas próprias regras, e agir conforme suas próprias convicções, soma-se a isso o fato de que em razão da declaração dos direitos do Homem e do Cidadão a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração (FREITAS, 2022, p.235)

Pelo exposto, as políticas de prevenção à violência, segurança pública qualificada e prevenção de reincidência infracional e proteção à pessoa, são temas de relevante valor social, a viabilização de uma parceria entre polícia e a sociedade em que ambos cooperassem entre si, numa relação de confiança que amplie a atuação policial, é o único modelo possível de enfrentamento do crime organizado e do combate à violência. Pois conforme as palavras de Freitas (2022, p.233) é preciso reconhecer que a segurança advém muito mais do comprometimento individual de cada cidadão com uma cultura de autoproteção do que aquilo que a polícia por si só poderia fazer e oferecer para tornar segura a vida das pessoas, considerando-se as diferenças das rotinas individuais de cada pessoa de uma comunidade.

4 A SEGURANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Conforme explanado nos capítulos anteriores, a constituição de 1988 trouxe diversas inovações jurídicas, fruto de um processo de mudanças nas concepções outrora adotadas, adotando-se “princípios de justiça universalmente validos”. (FREITAS, 2022, p. 40). Com isso, as políticas públicas⁹ passam a ser consideradas a chave das transformações sociais aos quais a CF/88 propõe-se, pois é por meio delas que uma sociedade mais justa começa a ser pensada.

Destarte, a segurança pública passa a ser pensada e organizada de maneira diferente assim como seus agentes e suas funções, Leandro de Souza Lopes (2022, p.3) aduz que os representantes da segurança pública brasileira passam a ter a obrigatoriedade de agir conforme a constituição tendo seus atos mais fiscalizados, agindo com base na legalidade e no princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando todos os princípios constitucionais e zelando pela segurança de todos.

As instituições públicas de segurança têm buscado se aprimorar cada vez mais e a atender com maior profissionalismo pautados pelas leis existentes, assim como direitos e deveres de cada um. A sociedade tem cobrado uma maior eficiência e eficácia dos órgãos públicos estatais, principalmente os da segurança pública, pois remete a sensação de segurança da população que anseia por uma país melhor e seguro, assim as leis existentes aspiram os princípios constitucionais e garantias legais (LOPES, 2022, p. 3)

Nesse sentido, a instituição de leis que criem mecanismos de defesa e principalmente que promova uma igualdade material para certos grupos que historicamente são mais suscetíveis a terem seus direitos básicos violados, é de suma importância, nessa perspectiva, o agente de segurança acaba por torna-se mais que um protetor das leis e dos direitos humanos, cabendo a ele em última instancia, a

⁹ Políticas Públicas segundo Celina Souza (SOUZA, 2006, p. 20) como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente).

materialização e a efetividade de certas leis, em um primeiro momento, no sentido de promoção da igualdade material e dos direitos humanos (FREITAS, 2021).

Embora os problemas sociais não se resolvam apenas por meios legislativos, até porque de nada adiantaria o mais moderno e perfeito compilado de leis, se estes não tivessem meios para serem efetivados, é importante que se reconheça que o meio legal, pode ser o primeiro passo para uma mudança de comportamento social, criações de discussões, e uma forma de o Estado usar seu poder de polícia¹⁰ em prol da sociedade, soma-se a isso a criação de planos governamentais que fomentem o fortalecimento da cidadania, o fortalecimento das instituições, a valorização dos profissionais e investimento em educação.

Nesse sentido, os agentes de segurança pública devem ser estáveis, eficazes, confiáveis e organizados, tendo como missão básica prevenir o crime e a desordem, necessitando para isso da cooperação da comunidade para que realize seu trabalho com respeito e observância ao ordenamento jurídico e ao princípio da legalidade, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988.

No Brasil, há um esforço para oferecer igualdade de oportunidade aos mais diversos grupos, criando-se o que a doutrina chama de “Discriminação positiva”, tratando de forma mais “vantajosa”, grupos historicamente marginalizados, tal tratamento funciona como uma espécie de reparação histórico-social, no intuito de que essas diferenças não se perpetuem no tempo e que todos os brasileiros tenham oportunidades o mais próximas possíveis, são exemplos de políticas afirmativas de inclusão, as cotas raciais para o acesso ao ensino superior por meio da Lei nº 12.711/12, que gerou um aumento dos jovens em universidades públicas, e a criminalização da lgtfobia enquanto crime de racismo enquadrada pela Lei nº 7.716/1989.

Diante disso, devemos salientar que para além das desigualdades sociais gritantes que infelizmente assolam o país, temos dentro dessa sociedade, grupos que são

¹⁰ Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade. (MEIRELLES, 2007, p.131)

historicamente marginalizados, estes grupos além dos vários problemas sociais que enfrentam, lutam por vezes por sua existência, sendo chamados de grupos vulneráveis. Assim sendo, o Estado vem tentando cada vez mais implementar medidas que minimizem essas disparidades e atenuem de certa maneira os crimes de violência, ódio e discriminação para com estes grupos.

Para Freitas (2022, p.43) os grupos vulneráveis são quem tem diminuída, por diferentes razões, suas capacidades de enfrentar as eventuais violações de seus direitos básicos, a saber, de direitos humanos, estando em clara desigualdade material em relação ao grupo majoritário, mesmo podendo pertencer a um grupo numericamente superior, o vulnerável deflui da hipossuficiência de condições, o que acaba por constitui-los enquanto dominados (FREITAS,2022, p.43), ou seja, são grupos que ainda hoje lutam bravamente por sua existência, por seu lugar de fala, por ter seus direitos mínimos, lutam para que sua essência biológica não seja tratada como menor do que outra, para serem reconhecidos como integrantes dessa sociedade e para terem seus direitos fundamentais garantidos, como exemplo disso, podemos citar os integrantes dos grupos LGBTQIAPN+, que,

...estão em posição vulnerável à vitimização por violência, aquelas pessoas cuja orientação sexual e identidade de gênero não se enquadram nos padrões considerados normais, aceitáveis ou toleráveis socialmente, passando a ser julgados apenas pela sua orientação sexual, considerada abjeta (BUTLER, 2009).

Não obstante, os vulneráveis são classificados em seis categorias: mulheres, crianças e adolescentes, idosos, população em situação de rua, pessoas com deficiência ou sofrimento mental e comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (SSP/SE, 2018). Por conseguinte, percebe-se que o princípio da igualdade instituído no art. 5º da CF, “todos são iguais perante a lei”, não deve ser interpretado de forma a perpetuar preconceitos e muito menos como forma de ampliá-las, pois há de se convir que as pessoas não são iguais, e nessa perspectiva de uma compreensão de desigualdade como atributo natural aos homens é razoável que o Estado na condição de tutor de todos, deve instrumentalizar seus órgãos, numa necessidade de dispensa de tratamento diferenciado a grupos específicos, assim embora a constituição federal em seu art. 5º inciso I, tenha estabelecido o princípio da igualdade entre os cidadãos, “uma sociedade igualitária é aquela que deixa o máximo de liberdade para o diverso” (FREITAS, 2022,P.250).

Cabe ressaltar, que os cursos de formações dos agentes de segurança pública atualmente, possuem uma justa preocupação com o atendimento digno de mulheres, gays, lésbicas, afrodescendentes, idosos e crianças, que devem em alguns casos terem um tratamento diferenciado, além disso, têm-se também um cuidado com o estudo e identificação de crimes específicos cometidos contra esses grupos, e como os agentes de segurança pública devem agir, consolidando e reafirmando as ações do Estado para mitigação da marginalização de certos grupos sociais.

Freitas (2022, p.39) citando Rui Barbosa em sua obra *Oração aos Moços* assevera:

A parte da natureza varia ao infinito. Não há no universo duas coisas iguais. Muitas se parecem umas as outras. Mas todas entre si se diversificam. (...) a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. (FREITAS, 2022, p.39).

Em síntese, percebe-se que, embora a constituição tenha instituído o princípio da igualdade como uma diretriz jurídica- organizacional e social, há de se convir que nem todos os grupos detém do mesmo modo a sensação de segurança, seja ela física, psicológica, moral, patrimonial, sexual dentre outras. Destarte, recai sob o Estado na forma do agente de segurança pública a condição de garantidor, bem como a obrigatoriedade de agir quando de alguma forma for desafiado por situações que imponham intervenção, por isso, a defesa dos grupos menos favorecidos é tão importante, haja vista que uma sociedade se faz com a participação de todos, no qual, todos seus componentes possam ter minimamente oportunidades iguais.

José Messias Mendes Freitas (2022, p.231) em seus escritos salienta que “O policial é a materialização da vontade do Estado que representa e sua atuação decorre do comando do ordenamento jurídico da nação”. Assim se há uma preocupação com a inclusão de certos grupos sociais por parte do Estado, é essencial que o agente de segurança conheça minimamente a legislação pertinente ao tema, para que no atributo de suas funções não venha praticar condutas que são incompatíveis com a ordem social ao qual o Estado visa construir.

Dentre os grupos anteriormente citados, destaca-se as mulheres, por sofrerem diversas violências sejam elas domésticas, psicológicas, morais e materiais, sendo o grupo

mais propenso a sofrer assédio sexual e moral nos locais de trabalho, por isso, a lei tratou de maneira diferenciada este grupo, seja pela classificação de licença maternidade como cláusula pética (MORAIS, 2017, p.49) ou pela criação de leis específicas tais como a proibição de salários desiguais ou da discriminação em razão de sexo. Todas essas “vantagens” são medidas implementadas pelo governo, em razão do entendimento de que as mulheres fazem parte de um grupo que tem que constantemente se afirmarem enquanto seres detentores de direitos, devendo estar sempre em constante alerta para que os direitos já alcançados não retroajam.

Acrescenta-se que, em recente pesquisa publicada pela revista *the lancet*, estimou-se que “27% das mulheres entre 15 e 49 anos sofreram ou sofrem violência física e/ou sexual dos parceiros masculinos durante a vida” (G1, 2022, saúde, p. 1), dentro desse grupo, segundo a pesquisa a prevalência de violência se dá de forma mais acentuada entre as mulheres de 15 até 19 anos e entre as mulheres na faixa etária entre 20 e 24 anos. É importante ressaltar que dentro desse grupo de mulheres estas podem pertencerem a mais de um grupo vulnerável sendo mulheres, negras e integrante do grupo LGBTQ+, assim essas são ainda mais suscetíveis de sofrerem violência. Em consonância a isto, através do atlas da violência verificou-se que “em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e onze anos depois a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p.38).

O fenômeno da violência contra mulher perpassa por vários âmbitos desde as estruturas patriarcais ainda existentes em nossa sociedade até as vulnerabilidades econômicas, algumas dependem financeiramente de seus agressores, os parentes por vezes desestimulam a denúncia, e aliado a tudo isso existe essas vítimas muitas vezes acreditam que aquela violência é algo momentâneo que não se repetirá.

No Brasil, “a cada minuto de 2020, o Brasil registrou uma denúncia de agressão dentro de casa” (PRETE, 2021, Podcast), é um número expressivo de ocorrência que nos dá uma pequena amostra do quão grave é a situação das mulheres vítimas de violência, o lar geralmente tido como local seguro e de abrigo por vezes é usado como forma de dificultar o trabalho da polícia.

A questão da violência contra as mulheres perpassa também pela superação da ideia do feminino e do masculino não apenas como definições de sexualidade, mas como símbolos (FREITAS, 2017, p.17), com papéis sociais bem definidos. Outrossim, podemos afirmar que a violência contra as mulheres, é uma grave violação aos direitos e garantias emanados pela ordem constitucional, visto que não há como se construir uma sociedade mais justa sem que se enfrente os graves e ainda presentes problemas que decorrem da discriminação em razão do gênero.

Apenso a isso, temos que a agenda da ONU de 2030 (NAÇÕES UNIDAS, 2015) que definiu como um dos objetivos para o desenvolvimento sustentável, a eliminação da violência contra as mulheres em razão do gênero, assim no art.7º alínea b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará de 1994, diz-se que, é dever do Estado “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1994). Portanto, o Estado enquanto garantidor da paz social, busca desenvolver órgãos e medidas que minimizem e extingam de vez essa mazela social, criando mecanismos e aparelhando o estado para agir de forma repressiva e eficaz frente aos agressores

Dito isso, a criação da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, somando-se ao tipo penal específico de violação da vida em razão do gênero – o feminicídio “como uma qualificadora do crime de homicídio, definição criada em 2015 dada pela Lei nº 13.104/2015 considerando o feminicídio um tipo específico de homicídio doloso”, estas são maneiras que o Estado encontrou de tratar com maior rigor a violação dos direitos das mulheres, embora ainda haja um longo caminho a ser percorrido, não se pode negar a importância desta lei, frente a criminalização da violência em razão do gênero. Nas palavras de FREITAS (2017, p.11)

A Lei Maria da Penha é, de longe, o maior e mais significativo passo que o Estado Brasileiro deu para tutelar o equilíbrio entre as relações de gênero, porque a ofendida passa a contar com um novo estatuto, que lhe assegura, além da repressão mais severa dos seus agressores, um conjunto de mecanismos de caráter preventivo e assistencial, qualificadores da proteção integral que o legislador construiu. (FREITAS, 2017, p.11).

Soma-se a isso a inauguração do Comando de Prevenção e Apoio às Comunidades – Copac no Ceará, que tem como objetivo a prevenção e o apoio a vítimas

de violência, mulheres, moradores expulsos de suas casas pelo tráfico e o Grupo de apoio as Vítimas de Violência – GAVV, a composição é composta por três policiais dentre eles uma policial feminina, o grupo dentre outros serviços é o responsável pela patrulha Maria da Penha que oferece apoio as pessoas e mulheres vítimas de violência que se encontram sob estado de ameaça a sua integridade física, moral, psicológica, oferecendo um serviço personalizado a estas vítimas já fragilizadas pelas violências que sofreram, numa tentativa de superação dos obstáculos ainda existentes na efetivação das medidas protetivas¹¹. (FREITAS, 2022, p.250).

Dentre os órgãos pertencentes a estrutura organizacional que compõem a segurança pública na defesa dos direitos das mulheres, temos as delegacia de defesa da mulher, o Centro de Referência da Mulher, o Juizado Especializado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, além disso, temos também a casa da mulher brasileira¹² que oferece, no mesmo espaço, serviços de acolhimento e triagem, apoio psicossocial, serviço de promoção de autonomia econômica, espaço de cuidado para crianças (brinquedoteca), alojamento de passagem e central de transportes funcionando 24 horas por dia, com serviços inteiramente gratuitos. (SPS, 2022, p. 1)

Acrescenta-se que os cursos de formação continuada oferecidos pela Casa da Mulher Brasileira, para os profissionais de segurança pública tais como: policiais civis, policiais militares, peritos forenses, guardas municipais, dentre outros, no intuito de “capacitar e conscientizar os agentes públicos sobre a importância do atendimento

¹¹ As medidas protetivas podem ser o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 1).

¹² A Casa da Mulher Brasileira (CMB) é um equipamento que atua com rede de proteção e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência. Gerida pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS), a Casa oferece acolhimento e encaminhamento da denúncia de forma ágil e especializada. O equipamento abriga Delegacia de Defesa da Mulher, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Ministério Público e Defensoria Pública, além de Centros de Referência municipal e estadual que ofertam atendimento psicossocial. (SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS, 2019).

humanizado às mulheres vítimas de violência como forma de serem amparadas, acolhidas e assistidas com dignidade e justiça e consigam romper o ciclo da violência ou da violação de direitos em que se encontram inseridas”, o curso além de tratar sobre as mulheres em situação de violência, trata também do acolhimento e atendimento humanizado, políticas públicas, programas e rede de proteção às mulheres e ao segmento LGBT+.

Somam-se a isso, as ações em âmbito federal, que visam a proteção dos grupos vulneráveis por meio de leis, tais como a criação em 2007, do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), que dentre seus objetivos, têm-se uma maior participação da comunidade com a segurança pública, fortalecimento da Lei Maria da Penha, e a inserção de temas relacionados aos direitos humanos no cotidiano dos aplicadores do direito, cabendo salientar que, o governo do Estado do Ceará, pensando nisso e na ampliação do cuidado e proteção dos grupos vulneráveis, sancionou-se a Lei estadual nº 18115/2021 (CEARÁ, 2021), que diz respeito as diretrizes de apoio aos deficientes contra a intimidação sistemática na rede mundial de computadores – *cyberbullying*, uma ação que visa a inclusão digital bem como o combate a crimes virtuais na comunidade e em face de grupo vulneráveis.

Logo as forças policiais fazem toda a diferença no efetivo cumprimento das leis, sendo imprescindível que se tenha uma gama de profissionais cientes da legislação e dos princípios constitucionais regimentares do ordenamento jurídico, cabendo a estes cotidianamente a efetiva e constante prevenção de crimes, através de sua presença, por meio do policiamento ostensivo, através de patrulhas, através das ações sociais, ou por meio de investigações e coercitivamente em momentos de crises com o escopo sempre de proteger a população e salvaguardar a sociedade da criminalidade e garantir o bem comum.

Sendo a autoridade mais comumente encontrada tem, portanto, a missão de ser uma espécie de “porta voz” popular do conjunto de autoridades das diversas áreas do poder. Além disso, porta a singular permissão para o uso da força e das armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção social ou para sua devastação. O impacto sobre a vida de indivíduos e comunidades, exercido por esse cidadão qualificado é, pois, sempre um impacto extremado e simbolicamente referencial para o bem ou para o mal-estar da sociedade. (BALESTRI, 1998, p.8).

Assim, a polícia deve estar sempre a serviço da cidadania com escopo de proteger os cidadãos, sua vida e seus bens, e atualmente cada vez mais a sociedade caminha para a observância e a cobrança de uma segurança pública com respeito aos

direitos humanos, embora haja grupos, contrários ao estabelecimento de uma ordem constitucional democrática voltada aos direitos do cidadão e do Homem, o ordenamento jurídico e a constituição já decidiram pela promoção destes direitos, diante disso, pode o policial ser o mais importante transformador social e o promotor desses direitos.

Em suma, as pessoas são diferentes e há algo nelas que deve ser entendido como de profundo valor- sua vida, além disso há algo que o faz diferente dos animais e das coisas, podendo ser definido como o princípio da dignidade humana, dessarte a criação de um pensamento universal do valor da vida se coloca como um desafio.

Conforme as palavras de Rolim (2006, p.44) em a síndrome da rainha vermelha:

Urge, portanto, a necessidade de expansão do mandato policial para uma compreensão menos penalista da atividade policial, orientada pelo estímulo e garantia de espaços participativos da coletividade e no deslocamento de sentido de uma atuação policial de defesa da ordem para uma dimensão não-criminal, em defesa da vida. (FREITAS, 2022, p.234).

Assim, a prevenção e o controle da violência perpassam pela participação social, para que haja um alinhamento entre as ações dos agentes e os cidadãos, soma-se a isso a concepção de que os cidadãos são foco central das políticas públicas de segurança e seu principal beneficiário, destacando-se os integrantes dos grupos vulneráveis ao qual os policiais devem dar ainda mais atenção em razão de sua condição de hipossuficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição de 1988 inaugura no Brasil um estado constitucionalizado voltado aos direitos e garantias fundamentais da sociedade, na busca de superar o autoritarismo imposto pela constituição anterior.

Assim, as forças de segurança pública passaram por profundas mudanças, abandonando-se as concepções meramente de defesa territorial e ganhando contornos de uma polícia cada vez mais alinhada à defesa da sociedade e dos seus membros, nos quais a segurança pública e seus agentes passam a ser entendidos não apenas enquanto elementos de repressão e contenção social, mas como guardiões da vida e da dignidade humana dos mais diversos atores sociais.

Esse novo modo de pensar os órgãos públicos a partir de uma perspectiva mais humanista é fruto de profundas mudanças que vão desde a promulgação da constituição de 1988, até a declaração da segurança pública enquanto ciência, esse profundo processo de mudança e o alinhamento dos agentes de segurança pública aos princípios constitucionais e as diretrizes dos direitos humanos, enquanto meio eficaz para concretização dos direitos fundamentais é uma forma de o Estado adequar-se aos anseios sociais.

Nesse contexto, os agentes de segurança pública são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa, mais humana e mais fraterna por meio da observação e por serem os agentes que mais se aproximam da sociedade como um todo. Diante desse constante trabalho que o Estado tem de adequar-se às massas e às mudanças sociais, surge a necessidade de uma polícia especializada que tenha um viés mais humanístico e que trabalhe diretamente com a comunidade para que preservando e observando os direitos constitucionais e os tratados humanos, possa também oferecer à comunidade uma sensação de segurança.

Alinhado a isto, temos cada vez mais uma preocupação com os grupos vulneráveis socialmente que para além das dificuldades econômicas, são os indivíduos mais propensos a sofrerem violações dos direitos constitucionais, bem como dos tratados

aos quais o Brasil é signatário. Desse grupo, destacam-se as mulheres pelos números de violências aos quais sofrem durante a vida, e pela dificuldade que o Estado e seus agentes ainda tem em combater os crimes associados ao gênero que infelizmente acontece comumente nas residências.

No Ceará, a Polícia Militar em parceria com a Casa da Mulher Brasileira e com as demais forças policiais buscam constantemente traçar estratégias que minimizem os impactos dessas violências, por meio de um atendimento especializado a entrada de mais mulheres para as corporações, um treinamento continuado na seara de direitos humanos, direito constitucional e assistência social, acompanhamento das vítimas com medidas protetivas que tem como escopo superar as limitações da lei.

Outrossim, os agentes de segurança pública não serem os únicos que lutam frente a estes problemas, tem um papel crucial junto a comunidade, na busca de uma maior participação popular e da construção de uma sociedade mais livres de preconceitos, no qual os indivíduos sejam tratados e entendidos enquanto seres detentores de direitos independente de sua classe, cor, raça ou posição social.

REFERÊNCIAS

ALENCAR , Jonh Roosevelt Rogério de; CARNEIRO, Adriano Figueredo. **Direito constitucional**: Aplicado à segurança pública. 1. ed. Fortaleza: Assaré Editora, 2015. 310 p.

ASSEMBLEIA GERAL. **Resolução nº nº39/11, de 12 de novembro de 1984**. Declaração sobre o direito dos povos à paz. [S. l.], 12 nov. 1984. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_dec_onu_direito_paz.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.

BALESTRI , Ricardo Brisola. Policial: cidadão qualificado. *In*: DIREITOS humanos: Coisa de policia. Passo Fundo: Capec, 1998. p. 1-40. Disponível em: http://dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_balestreri_dh_coisa_policia.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

BONAVIDES, Paulo. A declaração universal dos direitos do Homem. *In*: BONAVIDES , Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. cap. Teoria dos Direitos Fundamentais, p. 560-577. Disponível em: https://www.academia.edu/8032351/Curso_de_Direito_Constitucional_Paulo_Bonavides. Acesso em: 20 nov. 2022.

BONAVIDES, Paulo. A opinião pública: A sociedade de massas e a natureza irracional da opinião pública. *In*: BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 22. ed. Brasil: Malheiros Editores, 2015. cap. 28, p. 481-499.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Da Segurança Pública**. Diário Oficial da União: Senado Federal, 1988. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

CARTAXO, Demóstenes Carvalho Rolim. Sistema de segurança pública no Brasil. **Curso de formação de soldados policiais militares CFSd/2022**, Ceará, p. 152-169, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha. **Agência CNJ de notícias** , Jusbrasil, ano 2015, p. 1, 28 ago. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 4 dez. 2022.

DELGADO, Jose Augusto. A Evolução Conceitual dos Direitos Fundamentais e a Democracia. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva** , Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, ano 2000, v. 12, n. 2, p.

161-196, 1 jun. 2000. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/author/proofGalleyFile/365/327>. Acesso em: 21 out. 2022.

FREITAS, Jose Messias Mendes. **Curso de formação de soldados policiais militares CFSd/2022**: Policiamento Comunitário. Fortaleza: Aesp, 2022. 231-258 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; CERQUEIRA, Daniel (ed.). **Atlas da Violência**: Ficha Catalográfica elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Ipea, 2021. Atlas da violência. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

G1. 27% das mulheres de 15 a 49 anos sofreram violência doméstica durante a vida, diz estudo da 'The Lancet'. **G1**, [S. l.], 16 fev. 2022. Saúde, p. 1. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/02/16/27percent-das-mulheres-de-15-a-49-anos-sofreram-violencia-domestica-durante-a-vida-diz-estudo-da-the-lancet.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2022.

LIMA, Renato Sergio. Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil. **Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil**, [s. l.], p. 53-68, 12 ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/59VkCPZw5phfWvmNbYPGVrw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2022.

LOIOLA, Renata Amaral Mesquita. Fundamentos de direito constitucional. *In*: FUNDAMENTOS de direito constitucional. [S. l.: s. n.], 2022. cap. Curso de formação de soldados PMCE, p. 175 - 195.

MEDEIROS, Fabio. Projeto Educação: saiba quem são os filósofos contratualistas e suas ideias. **G1**, Pernambuco, ano 2018, 17 out. 2018. Educação, p. 1. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/educacao/noticia/2018/10/17/projeto-educacao-saiba-quem-sao-os-filosofos-contratualistas-e-suas-ideias.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MEDEIROS, Silvia Renata Dantas de. Direitos humanos e segurança pública: uma análise em âmbito nacional e internacional. *In*: MEDEIROS, Silvia Renata Dantas de. **Aplicabilidade dos direitos humanos no contexto da segurança pública brasileira**. 2011. Trabalho de conclusão do curso (Bacharel em ciências jurídicas e sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa - PB, 2011. p. 76. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/13728?show=full>. Acesso em: 8 nov. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. Poderes administrativos: Poder de polícia. *In*: MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33. ed. rev. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. cap. III.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1651 p. ISBN 978-85-472-1681-8.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 666 p. ISBN 978-85-97-01129-6.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Agenda 2030: Para o desenvolvimento sustentável. *In*: **Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**. [S. l.], 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 28 nov. 2022.

ORAÇÃO de São Francisco. Intérprete: Fagner. *In*: DESCONHECIDO, Autor. **Oração da Paz**: Oração de São Francisco. Intérprete: Fagner. Paris: [s. n.], 1912.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . Assembléia Geral. **Declaração sobre o direito dos povos à paz**. [S. l.: s. n.], 1984. 1 p. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_dec_onu_direito_paz.pdf. Acesso em: 23 nov. 2022.

PAIANO , Daniela Braga; FURLAN, Alessandra Cristina. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EVOLUÇÃO E EFETIVIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. **Revista Intertemas**: Revista eletrônica intertemas da Toledo Prudente, [s. l.], ano 2008, v. 4, ed. 4, p. 1-17, 1 jan. 2008. DOI ISSN 1809-2551. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1687/1605>. Acesso em: 4 dez. 2022.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher Convenção de Belém do Pará**, [S. l.], 9 jun. 1994. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

PRETE , Renata Lo. Violência contra a mulher - um alerta. **G1**, [S. l.], 19 jul. 2021. Podcast, p. 1. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2021/07/19/o-assunto-497-violencia-contra-a-mulher-um-alerta.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2022.

RIO, Josué Justino do. O direito fundamental à segurança pública num estado democrático de direito. **Revista em tempo**, São Paulo, ano 2014, v. 12, p. 178-202,

1 abr. 2014. DOI ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/issue/view/28>. Acesso em: 12 out. 2022.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: Policiamento e segurança pública no século XXI**. [S. l.]: Centre for brazilian studies, 2006. 298 p. ISBN 85-7110-917-6. Disponível em: <https://archive.org/details/ROLIMMarcosASindromeDaRainhaVerm/page/n3/mode/lup?view=theater>. Acesso em: 22 nov. 2022.

ROMÃO, Luiz Fernando de França. A segurança pública na Constituição de 1988: direito fundamental, dever do Estado e responsabilidade de todos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, ano 2020, ed. 75, p. 159-169, 1 mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Luis_Fernando_de_Franca_Romao.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

SANTOS, Murilo Angeli dos. **O CONCEITO DE JUSTIÇA EM THOMAS HOBBS E SUAS CONSEQÜÊNCIAS JUSFILOSÓFICAS**. Orientador: Dr. Paulo Jonas de Lima Piva. 2007. 99 p. Trabalho de conclusão do curso (Mestrado em Filosofia) - Universidade São Judas Tadeu, [S. l.], 2007. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/FILOSOFIA/Dissertacoes/Hobbes.pdf. Acesso em: 5 dez. 2022.

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS (Ceará). Casa da Mulher Brasileira. *In: Casa da Mulher Brasileira*. [S. l.], 1 jan. 2019. Disponível em: Casa da Mulher Brasileira. Acesso em: 13 dez. 2022.

SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. Brasil: Malheiros Editores, 01/06/2011. 544 p. v. I.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 2006, v. 8, ed. 16, p. 20-45, 1 dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 dez. 2022.

SOUZA, Luiza Nogueira. Uma breve análise das gerações/dimensões de direitos humanos e fundamentais. **Jus.com.br**, [s. l.], ano 2022, p. 1, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96065/uma-breve-analise-das-geracoes-dimensoes-de-direitos-humanos-e-fundamentais>. Acesso em: 23 nov. 2022.

SPS. Secretaria da proteção social, justiça, cidadania, mulheres e direitos humanos. Casa da Mulher Brasileira. **SPS**, [S. l.], p. 1, 4 dez. 2022. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/secretarias-executivas/mulheres/casa-da-mulher-brasileira-2/>. Acesso em: 4 dez. 2022.

SSP/SE (Sergipe). Assembleia legislativa. Grupo Vulnerável: saiba mais sobre o assunto. *In*: TAVARES, Tíffany. **Grupo Vulnerável: saiba mais sobre o assunto**. Sergipe, 24 maio 2018. Disponível em: <https://al.se.leg.br/grupo-vulneravel-saiba-mais-sobre-o-assunto/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

SUPESP (Ceará). Secretaria da segurança pública. Grupo de apoio às vítimas de violência da PMCE fecha 2021 com mais de 13 mil atendimentos no Ceará. **Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (Supesp): Apoio às vítimas**, [s. l.], 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www.supesp.ce.gov.br/2022/01/27/grupo-de-apoio-as-vitimas-de-violencia-da-pmce-fecha-2021-com-mais-de-13-mil-atendimentos-no-ceara/>. Acesso em: 20 nov. 2022.